



O que se esconde sob o aparente cinismo do sistema socioeducativo?¹

¿Qué se oculta bajo el aparente cinismo del sistema educativo?

What is hidden under the apparent cynicism of educational system?

MACEDO, Marcos²

COSTA DE PAULA, María de Fátima³

Macedo, M. y Costa de Paula, M. de F. (2018). O que se esconde sob o aparente cinismo do sistema socioeducativo? *RELAPAE*, (9), 18-31.

Resumo

O artigo tem como objetivo estabelecer uma relação entre os Direitos Humanos e a Educação do adolescente privado de liberdade, com base na Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – Lei 12.594/2012. Para tanto, abordamos os resultados da dissertação de mestrado intitulada “Por trás do adolescente infrator: desconstruindo verdades acerca da reincidência” (2013) e da tese de doutorado intitulada “A fabricação da reincidência do ato infracional pelo sistema socioeducativo: adolescentes privados de liberdade, de educação e de profissionalização” (2018). Os referenciais teóricos foram Michel Foucault com os conceitos de poder disciplinar, biopoder e a fabricação da delinquência pelas instituições disciplinares; e Loïc Wacquant com os conceitos de criminalização da pobreza com recorte racial, assim como da penalidade neoliberal com diminuição do Estado Social de Direito e crescimento do Estado Penal. A pesquisa constitui-se num estudo exploratório, com abordagem qualitativa, incluindo também informações quantitativas. Utilizamos como métodos de coleta de dados observação, entrevistas com os adolescentes e com os profissionais do Sistema de Garantia dos Direitos e análise documental. Os resultados das pesquisas demonstraram que o Estado vem fabricando a reincidência da prática dos atos infracionais ancorado no seguinte tripé: 1º- Não vem efetivando o direito à educação; 2º- Não vem efetivando o direito à profissionalização; 3º- Como consequência da não efetivação desses direitos, surge o recrutamento maciço dos adolescentes pelo tráfico de drogas. Esse ilegalismo por parte do sistema socioeducativo transforma a medida socioeducativa em mera pena de detenção, transformando o adolescente infrator em reincidente/ delinquente: o bandido perigoso e o futuro cliente do sistema penal.

Palavras-chave: Direitos humanos/ adolescente infrator/ sistema socioeducativo/ reincidência/ delinquência.

Resumen

El artículo pretende establecer una relación entre los Derechos Humanos y la Educación de los adolescentes privados de libertad, basado en la Constitución de la República Federativa de Brasil /1988, en

¹ Este artigo é fruto de pesquisa apoiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Brasil (CAPES).

² Universidade Cândido Mendes

³ Universidade Federal Fluminense / mfatimadepaula2015@gmail.com

el Estatuto del Niño y Adolescente/1990 y el Sistema Nacional de Servicio Educativo (SINASE) - Ley 12.594/2012. Para ello, se discuten los resultados de la tesis de maestría titulada "Detrás de los delinquentes adolescentes: desmontando las verdades acerca de reincidencia" (2013) y la tesis doctoral titulada "La fabricación de lo acto ofensivo por el sistema educativo: adolescentes privados de libertad, educación y profesionalización" (2018). Las referencias teóricas fueron: Michel Foucault -con los conceptos de poder disciplinario, el biopoder y la fabricación de la delincuencia por las instituciones disciplinarias; y Loïc Wacquant, con los conceptos de criminalización de la pobreza con recorte racial así como la pena neoliberal con una disminución del Estado Social de Derecho y crecimiento del Estado Penal. La investigación es un estudio exploratorio con un enfoque cualitativo, incluyendo información cuantitativa, también. Utilizamos métodos de recolección de datos como observación, entrevistas con adolescentes y con los profesionales del Sistema de Garantía de los Derechos y análisis de documentos. Los resultados de la investigación han demostrado que el Estado viene fabricando la recurrencia de la práctica de actos infraccionales anclado en el siguiente trípode: 1- No viene efectuando el derecho a la educación; 2- No viene efectuando el derecho a la profesionalización; 3- Como consecuencia de la no ejecución de estos derechos, se presenta el reclutamiento masivo de los adolescentes por el tráfico de drogas. El ilegalismo del sistema educativo transforma la medida socio-educativa en la simple pena de reclusión, convirtiendo al adolescente infractor en un delincuente: el peligroso matón y el futuro cliente del sistema penal.

Palabras clave: Derechos humanos/ adolescente infractor/ sistema educativo/ repetición/ delincuencia.

Abstract

The article aims to establish a relationship between Human Rights and the Education of adolescents deprived of liberty, based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil/1988, in the Statute of the Child and Adolescent/1990 and the National System of Educational Service (SINASE)- Law 12.594/2012. To this end, we discuss the results of master's thesis entitled "Behind the adolescent offender: deconstructing truths about recidivism" (2013) and doctoral thesis entitled "The fabrication of the recurrence of offensive act by the educational system: teenagers deprived of freedom, education and professionalism"(2018). The theoretical references were Michel Foucault with the concepts of disciplinary power, biopower and the manufacture of delinquency by disciplinary institutions; and Loïc Wacquant with the concepts of criminalization of poverty with racial clipping as well as the neoliberal penalty with a decrease of the Social State of Law and growth of Criminal State. The research is an exploratory study with a qualitative approach, including quantitative information, too. We use data collection methods such as observation, interviews with teenagers and with the professionals of the Rights Guarantee System and document analysis. The results of the research have shown that the State manufacturing the reoccurrence of the practice of acts infracionais anchored in the following tripod: 1- Not coming effecting the right to education; 2- Not coming effecting the right to professionalization; 3- As result of non-execution of such rights, arises the massive recruitment of teenagers by drug trafficking. That illegalism on the part of the educational system transforms the socio-educational measure in mere shame of arrest, transforming the adolescent offender in repeat offender/delinquent: the dangerous bandit and the future client of the penal system.

Keywords: Human rights; adolescent offender; educational system; recurrence; delinquency.

Introdução

O artigo aborda o estudo da fabricação da reincidência do ato infracional por meio do sistema socioeducativo, traçando um panorama do fenômeno da reincidência em decorrência da problemática social. Apresentamos os principais resultados da dissertação de mestrado intitulada “Por trás do adolescente infrator: desconstruindo verdades acerca da reincidência” (2013) e da tese de doutorado intitulada “A fabricação da reincidência do ato infracional pelo sistema socioeducativo: adolescentes privados de liberdade, de educação e de profissionalização” (2018).

Os resultados das pesquisas demonstraram que o Estado vem fabricando o fenômeno da reincidência da prática de atos infracionais ancorado no seguinte tripé: 1º- Não vem efetivando o direito à educação; 2º- Não vem efetivando o direito à profissionalização; como consequência da não efetivação desses direitos, surge a 3ª peça: o recrutamento maciço dos adolescentes pelo tráfico de drogas.

Para realizar a pesquisa de doutorado, fizemos entrevistas com diversos profissionais integrantes do Sistema de Garantias dos Direitos – SGD. O SDG é um sistema criado por meio da Resolução nº 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Foram realizadas mais de 40 visitas e revisitas nas instituições integrantes do SGD, todas localizadas no município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro:

- 1- Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- 2- Conselho Tutelar;
- 3- Instituto Girassol do Brasil - IGBr;
- 4- Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- 5- 11º Batalhão da Polícia Militar de Nova Friburgo - BPM;
- 6- Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE.
- 7- Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente – CRIAAD;
- 8- Ministério Público da Infância e da Juventude.

Além disso, entrevistamos 03 adolescentes infratores internados no CRIAAD de Nova Friburgo, R.J., à época da realização da pesquisa de mestrado.

Para a abordagem do tema, consideramos como documentos os instrumentos normativos próprios do sistema socioeducativo, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança/ 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, a Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

O fenômeno da **fabricação da reincidência do ato infracional pelo próprio sistema socioeducativo** é um ilegalismo⁴ que transforma a medida socioeducativa em **mera pena de detenção, fabricando e transformando o adolescente infrator em adolescente reincidente de ato infracional, ou seja, fabricando o delinqüente juvenil e futuro cliente do sistema penal**. Por conseguinte, quando do desinternamento estaremos, via de regra, diante de adolescentes delinqüentes, ainda mais predispostos a condutas violentas – a reincidência da prática de atos infracionais.

A questão do adolescente infrator está muito distante de ser clara e evidente. Trata-se de tema anunciado constantemente nos meios de comunicação associado à ideia de solução por meio do crescimento do Estado Penal, como por exemplo, a proposta de redução da idade da responsabilidade penal. Na verdade, estamos diante de adolescentes que trazem na bagagem da vida as dificuldades comuns pertinentes a qualquer adolescente, porém, somadas aos dramas da pobreza, da miséria, no contexto da imensa iniquidade brasileira. Nesse contexto, o Brasil apresenta dois importantes paradoxos que, ao se combinarem, alimentam o crescimento da violência criminal:

⁴Castro (2009, p. 224) entende que o ilegalismo, para Foucault, não é um acidente, uma imperfeição mais ou menos inevitável. Na verdade é um elemento que faz parte do funcionamento social, cuja função está prevista na estratégia geral da sociedade. Todo dispositivo legal dispõe espaços protegidos e proveitosos onde a lei pode ser violada.

1º- Há um claro descompasso entre a posição econômica do Brasil – uma das maiores potências industriais e agrícolas do mundo e a qualidade de vida da sua população. Desvela-se o descompasso em face do Índice de Desenvolvimento Humano – IHD⁵, pelo qual o Brasil ocupa a 85ª posição entre os 186 Estados avaliados em 2015, o que contrasta com o quilate econômico geral do país, possuidor de uma das 10 maiores economias do mundo. Porém, a sociedade é marcada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa, por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida;

2º- É um país em que houve um significativo avanço no direito infante-juvenil, recepcionando a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, princípio constitucional da dignidade humana. Por outro lado, existe um distanciamento entre os avanços do direito juvenil e a prática do sistema socioeducativo. Com a palavra João Luiz Pereira (O Globo, 2018), presidente do sindicato dos funcionários do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE: *“O sistema socioeducativo no Rio de Janeiro vive um colapso por causa da superlotação. O Educandário Santo Expedito conta com cerca de 470 internos, quando a legislação preconiza o máximo de 90 (...) estamos operando com cerca de 300% de superlotação”*. (grifo nosso)

O perfil do adolescente infrator

Buscamos conhecer o perfil do adolescente infrator. Para tanto, coletamos alguns dados da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012) – Panorama Nacional A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. O estudo revelou que cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos e que mais da metade deles não freqüentava a escola antes de ingressar na unidade. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados.

Registramos na entrevista com o Presidente do IGBr a ausência de políticas públicas preventivas: *“esses meninos se condicionaram ao não: pai não tem, mãe não tem, comida não tem, dignidade não tem, roupas não tem. Nascem e vivem considerando o que vive não tem”*.(grifo nosso) Em sintonia com a fala do Presidente do IGBr, está a fala da Assistente Social do CREAS, da Coordenadora da EJA e do Comandante do BPM:

Assistente Social

Mas, vai falar isso com um adolescente que **não** tem cama? Vai falar isso para um adolescente que **não** tem escova de dente? Vai falar isso para um adolescente que **não** tem comida dentro de casa? E **não** tem comida mesmo, porque a gente faz visita e tem família que abre o armário e mostra o armário vazio. Vai falar isso para o adolescente que quer ter a camisa de marca e **não** tem... (grifo nosso)

Coordenadora da EJA

⁵PNDU – BRASIL- O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. Disponível em <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acesso em 20/04/2018.

Perfil do adolescente, **sem nenhuma estrutura familiar**. Com grau de **escolaridade muito baixo**, sempre. A desestrutura familiar faz com que eles sejam sempre **totalmente perdidos**, né? Sem responsabilidade nenhuma, por isso essa coisa do vai...sai...e volta. Eles não têm uma meta, eles não têm um objetivo. A gente tenta traçar isso com eles, mas é difícil. (grifo nosso)

Comandante do BPM

É aquele que a mídia mostra. O jovem negro, morador de comunidade carente, que **não** teve acesso a um grau de escolaridade razoável, **não** teve acesso à educação familiar, **não** teve a figura do pai, **não** teve a figura da mãe. Não é fazer o papel do “coitadismo” do jovem, **é avaliar de forma fria**. É o jovem de pele morena, negra, morador de comunidade carente que **não** teve oportunidade, que os pais **não** formam uma família estruturada, do pai e da mãe juntos. (grifo nosso)

Por meio das entrevistas com os profissionais do SGD, ampliamos o alcance da fabricação da reincidência em ato infracional, **desconstruindo a imagem do criminoso antes do crime por suas falhas de caráter e suas deficiências de comportamento, desvelando-se, assim, a retirada do Estado Social de Direito, da escola, da profissionalização e da família**. Segundo Wacquant (2011, p. 10): “(...) a sociedade brasileira continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes cidades”.

Ratificando o perfil do adolescente infrator apresentado até aqui, Foucault (1999, p. 346) traça o perfil de Béasse, uma criança de treze anos, desamparada pelo Estado Social de Direito, sem domicílio nem família, acusada de vadiagem e condenada a dois anos de correção, sendo colocada por muito tempo nos circuitos da delinquência. Béasse tem o perfil dos adolescentes infratores da nossa sociedade, porque é um adolescente com baixa escolaridade e **condicionado à cultura do não: sem trabalho, sem capacitação para o trabalho, sem casa para morar, sem pai, sem mãe**, que tem suas “ocupações de dia e à noite”. Também **não** tem parentes nem amigos.

O perfil do adolescente trazido por Foucault é oriundo da teoria penal do século XVIII, onde o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas é coisa quase exclusiva de uma certa classe social. Com a palavra Foucault (1999, p. 303): “os criminosos, que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora quase todos da última fileira da ordem social”. Na verdade, não existe uma natureza criminosa, mas, sim, e de acordo com a classe social a que os indivíduos pertencem, serão conduzidos ao poder ou à prisão. Assim, nos ensina Foucault (1999, p. 316): “pobres, os magistrados de hoje sem dúvida povoariam os campos de trabalhos forçados; e os forçados, se fossem bem nascidos, tomariam assento nos tribunais e aí distribuiriam justiça”.

Batista (2003, p. 36) sustenta que: “O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder”.

Com a fabricação do estereótipo reafirmamos o fenômeno da reincidência em ato infracional. Fazemos nascer um axioma, o qual resultará na internalização da identidade do infrator, momento em que os adolescentes passam a se reconhecer como indivíduos sem caráter, de natureza perversa e com muita periculosidade. Logo, o adolescente passa a vestir a carapuça, submetendo-se à vontade social segundo a voz pública do preconceito.

Sobre o preconceito em relação ao adolescente infrator, assim se manifestou a Assistente Social do CREAS:

Então, **nós percebemos muito preconceito das escolas, dos professores, da direção.** Quando o adolescente é **adolescente que passou pelo sistema socioeducativo ele já é apontado, ele não pode esbarrar. Se ele escorregou no chão, pronto! Já é um motivo para se alarmar, para ficar de olho. Então, assim, já tem todo esse preconceito. Essa é uma grande dificuldade e a gente percebe isso toda hora.** (grifo nosso)

Percebemos que o preconceito se espalhou por toda a sociedade, contaminando as mentes, as intenções, os sentimentos, o comportamento da maioria esmagadora do corpo social, formando, assim, uma população estigmatizada. Tal fato nos remete ao modelo da peste, outrora um modelo de inclusão excludente. Logo, o preconceito como um mecanismo de poder exercido sobre os adolescentes reincidentes os inclui na seletividade do sistema socioeducativo, em um mecanismo de controle de massa viva, por meio da vigilância hierarquizada, direcionando a produção da reincidência para a classe que se deseja vigiar – os incivilizados. Mas, não para por aí. Ao mesmo tempo que os inclui, o sistema socioeducativo torna-se um mecanismo de exclusão, assim como o modelo da lepra, desqualificando-os, privando-os de liberdade, do direito à educação e do direito à profissionalização.

A reincidência da prática do ato infracional

O tema da reincidência em ato infracional nos remete a um conceito nem sempre verdadeiro, qual seja: o comportamento repetitivo de fazer compulsivamente outra prática delitiva de caráter nitidamente subjetivo já inerente ao sujeito. Nesse contexto, segundo a análise realizada por Soares *et.al.* (2005, p. 292):

A reincidência pode congelar nossa percepção, impedindo que se identifiquem **as condições externas** que podem estar cumprindo função decisiva no que parece ao observador superficial **como sendo a mera repetição destinada de um sujeito viciado em crime.** (grifo nosso)

É sobre esse “congelamento da percepção social”, discurso tendencioso a naturalizar o fenômeno da reincidência em ato infracional, que, em resposta à violência juvenil, o Estado aponta para as soluções simplistas, como por exemplo: a redução da idade penal. Logo, a sociedade se vê tentada a se socorrer nas instituições judiciárias e penais, nesse caso, no sistema socioeducativo, com medidas cada vez mais duras, mais abrangentes e direcionadas ao controle social, em detrimento da não concretização dos direitos sociais.

O mito da impunidade existe porque a sociedade desconhece que o sistema socioeducativo impõe medidas socioeducativas (MSE) muitas vezes mais severas do que o sistema penal. Segundo o art. 122, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a **reincidência tem natureza jurídica de agravante de pena**, que dará origem à aplicação de medida socioeducativa mais gravosa que é a de privação de liberdade. No mesmo artigo, no inciso III, a reincidência dará origem à aplicação de uma medida de privação de liberdade diante do não cumprimento *reiterado* e injustificado da medida socioeducativa anteriormente aplicada. Nesse caso, diante de descumprimento de duas advertências (medida menos gravosa), poderá ser determinada uma medida de privação de liberdade. Assim, a reincidência é uma agravante de pena que poderá determinar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Foucault (1999, p. 120) mostra que, de acordo com a legislação de 1791, os reincidentes eram passíveis de ter a pena dobrada.

Em primeiro lugar com **a noção de reincidência.** Não que esta fosse desconhecida nas antigas leis criminais. Mas tende a tornar-se uma **qualificação do próprio**

delinquente, susceptível de modificar a pena pronunciada: de acordo com a legislação de 1791, os **reincidentes, em quase todos os casos, eram passíveis de ter a pena dobrada**: segundo a lei de Floreal ano X, deviam ser marcados com a letra R; e o Código Penal de 1810 indicava-lhes ou o máximo da pena, ou a pena imediatamente superior. (grifo nosso)

Porém, o direito infanto-juvenil tem prevalência de **conteúdo educativo** sobre os **punitivos**. Logo, não tem como objetivo principal privar os adolescentes de sua liberdade em face da prática do ato infracional, mas, sim, apresentar aos adolescentes oportunidades para a sua ressocialização.

Um estudo realizado por Foucault (1999), na França, sobre os indivíduos que estão em condição de hostilidade flagrante para com a sociedade mostra os mecanismos de repressão da época: a força, o pelourinho, 03 campos de trabalhos forçados, 19 casas centrais, 86 casas de justiça, 362 cadeias, 2.800 prisões, 2.238 quartos de segurança nos postos de polícia. Apesar desta série de meios, o vício conserva sua audácia: **o número de crimes não diminui e o número de reincidências aumenta mais que decresce**.

Contudo, apesar dos estudos pretéritos, ainda hoje a reincidência em ato infracional é um tema pouco explorado no meio acadêmico. Até o ano de 2011, não existia nenhum estudo específico sobre a reincidência da prática do ato infracional. A partir de 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após 16 meses de pesquisa, apresentou os resultados do estudo “Panorama Nacional A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, apontando os indicadores específicos sobre a reincidência da prática do ato infracional. Os dados expostos pelo CNJ (2012, p.11) revelam que o **índice de reincidência é bastante significativo** e, dependendo da região do território brasileiro, **pode chegar até 54% - no caso do Nordeste - sendo de 43,3% em âmbito nacional**.

Nesse sentido, Macedo (2013, p. 130) aponta as dificuldades para a reintegração social e, por conseguinte, o caminho para a reincidência, segundo os adolescentes infratores entrevistados: *Adolescente A: “Os amigos de boca de fumo, que ‘fica’ chamando para voltar. Adolescente B: “O vício e as drogas”. Adolescente C: “A falta de uma vida melhor”*.

Os relatos dos adolescentes demonstram que “os amigos de boca de fumo”, o vício e as drogas, assim como a falta de uma vida digna são fatores que atraem os infratores para a prática da reincidência em ato infracional. Estas falas traduzem com fidelidade circunstâncias importantes do universo dos adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas.

As pesquisas realizadas registraram o fracasso do sistema socioeducativo em decorrência da ausência de políticas preventivas, além de evidenciarem o crescimento das políticas punitivas - medida inócua considerando o aumento da criminalidade, em especial no Estado do Rio de Janeiro.

O paradoxo entre a reincidência e a aplicação de medida socioeducativa

Procuramos identificar no contexto das falas dos entrevistados a compreensão do paradoxo entre a prática da reincidência e a aplicação da medida socioeducativa. Registramos que a fabricação da reincidência surge a partir das histórias de vida e não em consequência de um ser execrável, infame, eminentemente pernicioso às coisas públicas. A Conselheira Cátia⁶, do Conselho Tutelar, descreveu a inoperância social e educacional do sistema socioeducativo como causa da prática da reincidência do ato infracional: *“A medida socioeducativa também tem caráter de pena. O socioeducativo **tem muito pouco de sócio e menos, ainda, de educativo**”* (grifo nosso).

⁶Os nomes citados no texto são fictícios, como forma de preservar a identidade dos informantes.

O conselheiro João e a conselheira Cátia associaram a prática da reincidência à necessidade do acompanhamento das medidas socioeducativas após o seu cumprimento, apontando o CREAS como o órgão responsável pelo acompanhamento. Nas falas, apontam para a falta de estrutura do CREAS, argumentando ser apenas um órgão com precária disponibilidade de recursos humanos, colaborando com a **ociosidade** dos adolescentes infratores após o cumprimento da medida socioeducativa.

Macedo (2013, p. 140), buscando identificar as condições da estrutura e da prática da instituição disciplinar para a garantia da escolarização, profissionalização, lazer, esporte e cultura, através dos relatos dos adolescentes internos, em breve síntese, descreveu a sua rotina:

Pesquisador - Como é a sua rotina dentro do CRIAAD? Adolescente A- Fico vendo televisão. Fico conversando com os meninos. Às vezes jogo bola na quadra. Ontem foi um dia bom. Pesquisador – E o que é um dia ruim? R- Um dia ruim é quando venho de casa. Sei que a responsabilidade é minha, é melhor cumprir para sair tranquilo. Pesquisador – E como você vai para casa? R- Meus pais vêm me pegar nos finais de semana.

Pesquisador - Como é a sua rotina dentro do CRIAAD?

Adolescente B- **Não tem nada não.** Às vezes faço faxina e depois não faço mais nada. (grifo nosso)

Pesquisador - Como é a sua rotina dentro do CRIAAD?

Adolescente C- Fazendo atividades com os meninos. Quadra, jogo boneco. 07h30min, café; 12:00h, almoço; 20:00h, dormir. Eu tenho insônia. Não durmo direito. Depois só saio às 07h30min.

As falas dos adolescentes revelam a ausência de atividades escolares, culturais e de profissionalização, caracterizando-se, assim, a tão falada ociosidade.

A conselheira Cátia associou a prática da reincidência à ausência do Estado Social de Direito, ao não investimento em políticas preventivas, mas, sim, em políticas punitivas. Aponta ainda, para a desestruturação familiar e o envolvimento da própria família do infrator com o crime.

Se investíssemos em prevenção não seria necessário gastos desnecessários com a prisão. Acho que um ponto também que podemos colocar é a **infração do menor**, ela é sempre cometida de uma forma que ela é uma **auto-reprodução**, é uma **família** que não **tem estrutura**, uma **família que os pais têm envolvimento com o crime**, os **adolescentes são criados por terceira pessoa que não tem relação com a família.** (grifo nosso)

As falas dos conselheiros não reproduzem a imagem do adolescente reincidente como um ser execrável, infame, eminentemente pernicioso, mas, sim, desvelam uma sociedade demarcada por desigualdades sociais. Além disso, registram a ausência de políticas preventivas e o investimento em políticas punitivas.

Nesse momento, nos lembramos da entrevista realizada com uma diretora do CRIAAD (2013, p.139), apontando o DEGASE como “o fim da linha”, porque o melhor caminho é investir em prevenção, ao contrário de se esperar pela delinquência:

O DEGASE já é o “fim da linha” para o adolescente infrator. Quando não dá nada certo para eles, param aqui no DEGASE. Precisamos de **políticas públicas de**

prevenção para dar oportunidade ao adolescente de não chegar até aqui. Muito se investe no DEGASE, **porém temos poucos resultados. Por que não se investe em prevenção? Porque não desenvolver políticas preventivas? Por que se tem que esperar pela delinquência?** (grifo nosso).

Assim, foi enfatizada a necessidade de maiores investimentos em políticas preventivas. E por que não se investe em prevenção? Por que não desenvolver políticas preventivas? Por que se tem que esperar pela delinquência? **O que se esconde sob o aparente cinismo do sistema socioeducativo? A resposta é: porque presenciamos a produção da delinquência útil - um mercado econômico e suculento da punição.** Para Oliveira (2001, p. 147):

Em uma instituição onde o custo *per capita* de atendimento ao adolescente varia **de 8 a 30 salários mínimos**, como é o caso da FEBEM/RS, é injustificável que não se consiga assegurar as condições mínimas de sobrevivência dos adolescentes. **São investimentos suficientes para garantir a montagem de uma estrutura que garanta escolarização, profissionalização, lazer, esporte, cultura, etc., como prevê o ECA.** (grifo nosso)

A discussão sobre o aspecto lucrativo da produção de delinquência não é negligenciada por Foucault (1999, p. 307). Em seu livro *“Vigiar e Punir: nascimento da prisão”*, apresenta vários exemplos acerca do funcionamento de uma delinquência útil:

1-A implantação das redes de prostituição no século XIX é característica a respeito: (...) **os enormes lucros sobre um prazer sexual que uma moralização cotidiana cada vez mais insistente votava a uma semiclandestinidad e tornava naturalmente dispendioso.** (1999, p. 306, grifo nosso)

2-Na computação do preço do prazer, na constituição de lucro da sexualidade reprimida **e na recuperação desse lucro, o meio delinquente era cúmplice de um puritanismo interessado: um agente fiscal ilícito sobre práticas ilegais.** (1999, p. 307, grifo nosso)

3-Os tráficos de armas, os de álcool nos países de lei seca, ou mais recentemente os de droga, mostrariam da mesma maneira esse **funcionamento da “delinquência útil”.** (1999, p. 307, grifo nosso)

Ainda sobre o paradoxo entre a reincidência e a medida socioeducativa, registramos a fala do Presidente do IGBr, apontando que os adolescentes são mais vítimas do que algozes. Nesse caso, a prática da reincidência é um fator secundário, porque o que se pretende não é reincidir, mas, sim, sair da invisibilidade e fazer parte da sociedade de consumo. O delito ocorre como busca de autonomia, como busca do senso de pertencimento a uma sociedade excludente. Além de impossibilitados de se reconhecerem nos padrões sociais vigentes, os adolescentes infratores se vêem desvalorizados socialmente: *“Quando você fala da **reincidência**, o ponto **essencial é a busca do senso de pertencimento.**”*

*Nós temos uma necessidade essencial da gente se sentir pertencendo. Não há uma **reincidência**, há uma constatação de que ele não obteve o que ele queria”. (grifo nosso)*

A educação e a capacitação para o trabalho do adolescente infrator

A Lei 12.594/2012 estabelece que as escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), assim como os programas de formação profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) **poderão** ofertar vagas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Essas instituições formam o Sistema S. **A Lei 12.594/2012 atribui ao sistema S a facultatividade** para ofertar vagas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Isto porque, em seu texto, consta “**poderão**” e não “**deverão**” ofertar vagas. Logo, não ofertando vagas ou ofertando vagas que não despertem interesse no adolescente, por exemplo, curso de corte e costura, curso de jardinagem etc, a lei estará sendo cumprida sem qualquer indício de ilícito. Indagamos a Professora do CREAS sobre o trabalho em rede com o Sistema S.

Veio uma coordenadora aqui, **a gente até conversou**. No dia fiz o cadastro na internet para o projeto “Portal do Futuro”. Cada um fez a sua inscrição. **Tinha que ter um perfil de escolaridade**. Tinha alguns que tinham, foram seis. E na hora ela me ligou, avisando que teria uma redação. Eu disse: eles não irão passar. **Eles estão no primeiro e no segundo ano**, eles ficaram um ano e pouco lá no Expedito que eles apelidaram de Bangu Zero. A escola lá é assim: “vamos empurrar porque tem que estudar”. **Porque eles voltam sem saber escrever nada. Então eles não conseguem fazer a redação do sistema S**. Daí, a coordenadora perguntou: o que você acha que nós podemos fazer? Eu disse: podemos substituir a prova por uma entrevista? E ela respondeu: então tá, vou fazer uma entrevista, a redação vai ser substituída por uma conversa. Eu falei: ótimo. Aí, já passei para eles: vocês vão conversar e daí eles ficaram animados. Só que nenhum dos seis foram. **Eles foram para a entrevista. Ela chamou e deu a vaga. Mas eles não foram no curso. Eles não quiseram ir no curso**. (grifo nosso)

A narrativa da professora demonstra uma **parceria eventual** entre o CREAS e o SENAC. Para que o adolescente possa participar do projeto Portal do Futuro⁷ tem que ter um determinado perfil de escolaridade, **perfil esse que ele não tem**. Por corolário, nessas condições, eles estão fora do projeto Portal do Futuro. Além disso, durante o processo de seleção, os adolescentes infratores terão que realizar uma redação de acordo com o tema apresentado. Trata-se de uma missão impossível em face do perfil do adolescente infrator, porque estão no primeiro e no segundo ano. Muitos são oriundos do que apelidaram de Bangu Zero, onde a escola é um mecanismo fisiológico, considerando que voltam sem saber escrever nada.

Além de todos os fatores agravantes para a inclusão do adolescente infrator em cursos profissionalizantes, ainda nos deparamos com a negação dos adolescentes. Sobre esse aspecto, pensamos que eles não encontram sentido no contexto de mercado atual, talvez pela falta de oferta pelas instituições de cursos que os motivem, como o curso de informática. Soma-se a isto o problema da autoestima desses jovens,

⁷SENAC - O programa Portal do Futuro prepara jovens de 16 a 21 anos, de baixa renda, para a primeira experiência profissional e para serem agentes de transformação social. Mais de 1000 jovens são formados anualmente pelo programa. Além da capacitação profissional, o Portal do Futuro promove o desenvolvimento de competências comportamentais e prepara os jovens para os primeiros desafios do mercado de trabalho. Os alunos recebem noções de cidadania, aulas de inglês e capacitação em cursos nas áreas de Gestão, Turismo e Hotelaria, além de receberem a vivência profissional em uma empresa. Disponível em <<https://www.rj.senac.br/portal-do-futuro/>>. Acesso em 28/01/2018.

que sentem-se incapazes de frequentar esses cursos junto com outros que possuem um capital econômico, social e cultural mais elevado.

O **Jovem Aprendiz** é um importante trabalho desenvolvido pelo CIEE. O aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Um dos critérios para a seleção de jovens aprendizes é que os jovens e adolescentes **estejam matriculados na rede pública de ensino**, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Trata-se de exigência legal conforme exposto na Lei de Aprendizagem⁸, Decreto 5.598/2005. Com a palavra a Assistente Social do CIEE: *“a gente não pode inserir se não estiver devidamente matriculado e o CIEE, inclusive, faz esse acompanhamento na escola”*.

Na maioria das vezes, a **exigência legal** de estar matriculado na escola para poder participar dos cursos de capacitação profissional **exclui o adolescente infrator**. Percebemos nos relatos dos profissionais um **paradoxo**: para que os adolescentes infratores participem dos cursos de capacitação profissional deverão estar matriculados na escola. Todavia, essa exigência legal torna inviável a participação dos adolescentes infratores nos cursos de capacitação. Isto porque, considerando que o CREAS recebe adolescentes todos os dias, a maioria dos adolescentes estará fora do período de realização da matrícula escolar, **ficando, assim, fora da escola e excluídos dos cursos de capacitação profissional**.

Outro **critério/problema** para a inserção do adolescente infrator nos cursos de capacitação é a questão da escolaridade. Nesse sentido, a **baixa escolaridade** dos adolescentes é fator impeditivo para o ingresso nos cursos de capacitação. Com a palavra a Assistente Social do CIEE:

De maneira geral, nós temos muita dificuldade de inserção do adolescente infrator **em face da baixa escolaridade**. As empresas pedem um perfil pronto pra gente. E percebemos que pedem mais ensino médio, tem a questão da idade também, uma questão específica dos meninos de MSE. (grifo nosso)

De acordo com o relato da Assistente Social do CIEE não existe rejeição explícita por parte das empresas em decorrência do perfil do adolescente infrator. Vejamos: *“Explicitamente não tem. Até porque não identificamos o adolescente. A gente tem o cuidado de não identificar e as empresas também não pedem esse tipo de informação. Mas há uma rejeição da escolaridade mesmo”*. Ou seja, a rejeição existe em face da baixa escolaridade, que é uma das características do perfil do adolescente infrator. **Existe uma rejeição** a partir do momento em que se exige um grau de escolaridade correlato à idade do adolescente, resultando na exclusão do adolescente que cumpre MSE dos programas de capacitação profissional.

Com a falta de oportunidades em decorrência do ilegalismo, aciona-se um mecanismo para tornar infame aquele que é a sua vítima (FOUCAULT, 1999, p. 37), afundando-o ainda mais na criminalidade, eis que no momento da desinternação, via de regra, o infrator não poderá fazer nada senão voltar a delinquir, porque inexistente qualquer elevação de reconhecimento de padrões mínimos da dignidade humana ou do próprio conceito de pessoa humana. Nesse caso, as políticas municipais vêm se mostrando insuficientes quanto à inserção do adolescente reincidente no mercado de trabalho. Constatamos ainda a falta de recursos materiais e de pessoal, carências essas que impossibilitam o trabalho em rede.

Por fim, constatamos a violação da Lei 10.097/2000, considerando que o adolescente infrator possui o perfil de vulnerabilidade e, nesse caso, **tem atendimento prioritário**, não podendo entrar na fila como um

⁸CIEE - Nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005. Determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional. No âmbito da Lei da Aprendizagem, aprendiz é o jovem que estuda e trabalha, recebendo, ao mesmo tempo, formação na profissão para a qual está se capacitando. Deve cursar a escola regular (se ainda não concluiu o Ensino Fundamental) e estar matriculado e frequentando instituição de ensino técnico profissional conveniada com a empresa. Disponível em <<http://www.empresas.ciee.org.br/portal/empresas/aprendizlegal/lei.asp>>. Acesso em 14/11/2017.

outro adolescente qualquer. Nesse momento, abrimos espaço para o depoimento da Assistente Social do CREAS, que afirma que o adolescente infrator não tem qualquer prioridade nas políticas municipais em relação ao programa Jovem Aprendiz: *“A Prefeitura, por meio da Secretaria de Trabalho, é a entidade responsável pelo programa Jovem Aprendiz. **Eles fazem um cadastro e o adolescente infrator entra na fila como um outro qualquer**”* (grifo nosso)

Com base no depoimento da Assistente Social do CREAS, são os próprios adolescentes que deverão fazer o cadastro. Depois do cadastro, entrarão na fila de espera como qualquer outro adolescente. Ora, como exigir dos adolescentes infratores, com baixa escolaridade, com baixa autoestima, muitos desesperançosos, a motivação para a efetivação do cadastro no Programa Jovem Aprendiz? Admitindo, hipoteticamente, a efetivação do cadastro pelo adolescente infrator, desprovido de instrução e sem acesso à internet, a espera para o curso de capacitação como qualquer outro adolescente, no mínimo, é uma situação teratológica. Até porque, é uma situação de flagrante desigualdade, porque o adolescente em condição de não vulnerabilidade goza de prerrogativas, entre elas a educação e recursos tecnológicos (acesso e domínio da informática), que o infrator não dispõe.

Para o Presidente do IGBr, antes da capacitação para o trabalho do adolescente infrator é necessária a prevenção para tratar o adolescente usuário de drogas. Entretanto, esse trabalho de prevenção foi descontinuado em face de um conflito de competência envolvendo o Estado e o Município de Nova Friburgo. Para o Estado, o trabalho de prevenção era de responsabilidade do Município. Assim, saíram prejudicados os adolescentes, as suas famílias e a sociedade.

Constatamos ainda que, quando se tem a oferta dos cursos profissionalizantes, na maioria das vezes eles não atendem os interesses dos adolescentes. Assim como o Presidente do IGBr, sustentamos que a oferta de cursos que não atendem os interesses dos adolescentes, como o curso de crochê e, da mesma forma, a oferta de cursos fora da adequação escolar são procedimentos a fim de elidir a lei.

Nesse sentido, Soares (2008, p. 200) sustenta que o grande desafio está em combinar geração de emprego e renda com a sensibilidade para o imaginário jovem, permitindo-os ter acesso à internet, tecnologia de ponta, arte, música, cinema, teatro, TV, mídia, cultura e esporte, ultrapassando o destino de seus pais:

Os jovens pobres das periferias e favelas não querem uma integração subalterna no mercado de trabalho. Não desejam ser engraxates dos nossos sapatos, mecânicos dos nossos carros ou pintores de nossas paredes. Não querem repetir a trajetória de fracassos de seus pais. **Não pretendem reproduzir o itinerário de derrotas da geração precedente. Os jovens pobres desejam o mesmo que nossos filhos: internet, tecnologia de ponta, arte, música, cinema, teatro, TV, mídia, cultura, esporte. Desejam espaços para expressão de sua potencialidade crítica e criativa; espaços e oportunidades para sua afirmação pessoal; chances para alcançar reconhecimento e valorização, escapando ao manto aniquilador da invisibilidade social discriminatória.** (grifo nosso)

Considerações finais

O artigo teve como objetivo a análise da fabricação da reincidência em ato infracional pelo sistema socioeducativo, a partir das práticas cotidianas da rede de proteção aos adolescentes com ênfase no direito à educação e à profissionalização.

Apesar do Estado ter evocado a tutela das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, nota-se a fragilidade na operacionalização do sistema socioeducativo. Nesse contexto, a vinculação do sistema socioeducativo com a lei é simplesmente formal, ou seja, é uma declaração necessária para outorgar-lhe legitimidade, mas na realidade nem sempre se concretiza.

O Brasil é marcado por fortes paradoxos sociais que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, com a fabricação da reincidência do ato infracional.

A análise do perfil do adolescente infrator demonstrou uma seletividade do sistema socioeducativo, nos mesmos moldes discriminatórios da seletividade do sistema penal: adolescentes pobres, negros, moradores de periferia/favelas, predominantemente do sexo masculino, com famílias desestruturadas, baixa escolaridade e ausência de profissionalização.

Os adolescentes infratores têm menos possibilidade de inclusão nos programas de capacitação profissional, considerando a exigência de determinado grau de escolaridade pelas empresas. Isto porque existe uma grande defasagem entre a idade do adolescente e o grau da sua escolaridade. A baixa escolaridade é um fator que dificulta a profissionalização dos adolescentes infratores e, no momento da desinternação, voltam a praticar o ato infracional de forma mais gravosa.

Analisando os dados sobre a incidência de delitos, os mais praticados foram os atos infracionais contra o patrimônio, seguidos do tráfico de drogas, em âmbito nacional. Em Nova Friburgo, porém, a pesquisa de campo apontou o tráfico de drogas como o ato infracional mais praticado. Ao traficar, da mesma forma que o ato infracional contra o patrimônio, os adolescentes também pretendem obter recursos financeiros. Assim, apesar de atos infracionais diversos, o objetivo é o mesmo: obter dinheiro e ter acesso aos bens de consumo de uma sociedade marcada pelas desigualdades sociais.

Não estamos traçando uma relação linear entre a pobreza e a criminalidade. O nosso intento é demonstrar que quanto mais desigual for uma sociedade, como resultado da falta de concretização dos direitos básicos para a maioria dos adolescentes, quanto maior for a falência do Estado em relação à rede protetiva dos adolescentes, maiores serão os índices de violência e de criminalidade nessa sociedade.

Tratamos dos adolescentes infratores como sujeitos de direito, articulando-os com a prática do ilegalismo exercido pelo Estado. Esse trâmite sem fronteira entre a legalidade e a ilegalidade no sistema socioeducativo faz emergir os pontos de convergência para a produção da reincidência em ato infracional: a ausência ou ineficiência do direito à educação e do direito à profissionalização. Nesse sentido, o sistema socioeducativo produz mais delinquência quando, na verdade, deveria combatê-la.

Com esta pesquisa, pretendemos contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas preventivas mais efetivas, voltadas ao direito à educação e ao direito à profissionalização do adolescente infrator, buscando o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo, no sentido do alcance de uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências bibliográficas

BATISTA, V. M. (2003). *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan.

CASTRO, E. (2009). *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Belo Horizonte: Autêntica.

FOUCAULT, M. (1999). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 20. ed., Petrópolis, RJ: Vozes.

MACEDO, M. (2018). *A fabricação da reincidência do ato infracional pelo sistema socioeducativo: adolescentes privados de liberdade, de educação e de profissionalização*. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Educação), Universidade Federal Fluminense – UFF.

MACEDO, M. (2013). *Por trás do adolescente infrator: desconstruindo verdades acerca da reincidência*. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Educação), Universidade Federal Fluminense – UFF.

OLIVEIRA, C. S. (2001). *Sobrevivendo no inferno: a violência juvenil na contemporaneidade*. Porto Alegre: Sulina.

SOARES, L. E. (2008). Simpósio 7 — psicologia e políticas públicas: a função social do estado. *O drama da invisibilidade*. In: N. GUARESCHI (org). *Estratégias de invenção do presente: a psicologia social no contemporâneo* (p. 197-207). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.

SOARES, L. E.; BILL, MV; ATHAYDE, C. (2005). *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva.

WACQUANT, L. (2011). *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar.

Fontes eletrônicas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Panorama Nacional A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação* (2012). Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 01/04/2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10/07/2018.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA/1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 10/07/2018.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 05/07/2018.

LEI No 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm>. Acesso em 12/06/2018.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 05/07/2018.

O Globo. *Unidades do Degase no RJ têm superlotação, doenças e mofo*. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/09/unidades-do-degase-no-rj-tem-superlotacao-doencas-e-mofo.html>>. Acesso em 01/03/2018.

Fecha de recepción: 12/9/2018

Fecha de aprobación: 4/12/2018